



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600 - Bairro: Guanabara - CEP: 38701118 - Fone: (34) 3171-3100 - Email: pms1civel@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1010293-82.2026.8.13.0480/MG

DECISÃO

1. Vistos, etc.

2. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **SAGRA INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 01.391.790/0006-50, com sede em Patos de Minas/MG, com fundamento nos arts. 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.
3. A requerente alega que exerce atividades de comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, produção de sementes certificadas e prestação de serviços de assistência técnica ao produtor rural há aproximadamente 30 anos, contando com matriz em Patos de Minas/MG e filiais em Araxá, Bambuí, Ibiá, Patrocínio, Piumhi, Santa Juliana e São Gotardo.
4. Sustenta que a crise econômico-financeira que atravessa decorre de fatores externos e extraordinários, notadamente a retração dos preços das commodities agrícolas, a redução das margens de comercialização, o aumento dos custos operacionais, a descapitalização dos produtores rurais, a restrição do crédito bancário e a elevação das taxas de juros, fatores que, conjugados, teriam comprometido o equilíbrio financeiro momentâneo da empresa.
5. As demonstrações contábeis dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 revelam prejuízos sucessivos, respectivamente de R\$ 11.634.084,42, R\$ 17.483.300,77 e R\$ 38.203.145,77, além de patrimônio líquido negativo de R\$ 55.142.544,67 ao final do exercício de 2025 (Evento 1, DOCCOMPROV7).
6. Instrui o pedido com a documentação relacionada no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, destacando-se certidões negativas de falência e concordatas, demonstrações contábeis, relação de credores no valor total de R\$ 138.296.312,18, relação de empregados, extratos bancários, certidões de protestos negativas, relação de ações judiciais e relatório do passivo fiscal (Evento 1, DOCCOMPROV6 a DOCCOMPROV16).
7. Requer, em sede de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil: **(a)** a declaração de essencialidade dos bens móveis indicados na inicial (caminhão MBB Atego 3030/63 8X2 e furgão lonado 2023/2023, vinculados a contratos de alienação fiduciária com o Itaú Unibanco S.A.), determinando-se a manutenção da posse direta da requerente sobre tais ativos, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005; e **(b)** a suspensão dos efeitos das cláusulas contratuais de vencimento antecipado constantes dos contratos firmados com credores extraconcursais, em razão do mero ajuizamento do pedido de recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

8. Requer, ainda, o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005 e, subsidiariamente, a antecipação dos efeitos do *stay period* caso se entenda necessária a constatação prévia prevista no art. 51-A do mesmo diploma.

9. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

10. Da tutela de urgência – Declaração de essencialidade de bens e suspensão das cláusulas de vencimento antecipado

11. A requerente postula, em caráter liminar, o reconhecimento da essencialidade dos bens móveis gravados com alienação fiduciária (caminhão MBB Atego 3030/63 8X2, placa SHX5I80, e furgão lonado 2023/2023, ambos objeto das Cédulas de Crédito Bancário BNDES/FINAME ns. 186164 e 186720, firmadas com o Itaú Unibanco S.A.), bem como a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado atreladas ao simples ajuizamento da recuperação judicial.
12. O art. 300 do Código de Processo Civil condiciona a concessão da tutela de urgência à coexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
13. A probabilidade do direito emerge, em primeiro lugar, da própria dicção do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, que, conquanto exclua os créditos com garantia fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, ressalva que "não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".
14. O § 7º-A do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, por sua vez, explicita a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a ser implementada mediante cooperação jurisdicional.
15. No caso concreto, o caminhão MBB Atego 3030/63 8X2 e o furgão lonado 2023/2023 são veículos de carga utilizados no transporte de insumos, defensivos agrícolas, sementes e produtos acabados, integrando a estrutura logística indispensável à atividade empresarial da requerente, que atua na distribuição de insumos agropecuários e na produção de sementes em múltiplas unidades no Estado de Minas Gerais. A retirada desses bens comprometeria a capacidade de entrega de produtos, o recebimento de insumos e a própria continuidade das operações comerciais.
16. O perigo de dano, por sua vez, é iminente. Os contratos de alienação fiduciária encontram-se inadimplidos em razão da crise de liquidez momentânea, e o ordenamento jurídico autoriza o credor fiduciário a promover a consolidação da propriedade e a busca e apreensão do bem, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/1997. O risco de perda da posse desses bens essenciais, sem a oportuna intervenção judicial, inviabilizaria por completo o soerguimento pretendido, esvaziando a finalidade do próprio instituto recuperacional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

17. Quanto à suspensão das cláusulas de vencimento antecipado, igualmente se faz presente a probabilidade do direito. O art. 47 da Lei n. 11.101/2005 elege como objetivo primordial da recuperação judicial a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Cláusulas contratuais que determinam o vencimento antecipado de obrigações ainda não vencidas pelo simples fato do ajuizamento do pedido de recuperação judicial subvertem a lógica do sistema recuperacional, punindo o devedor por exercer um direito legalmente assegurado e agravando artificialmente a crise que se busca superar.
18. O perigo de dano é igualmente manifesto. O vencimento antecipado em massa de obrigações vincendas geraria exigibilidade abrupta de valores expressivos, estrangulando o fluxo de caixa, comprometendo a elaboração do plano de recuperação e inviabilizando a preservação da atividade empresarial, em prejuízo não apenas da devedora, mas de toda a coletividade de credores.
19. Assim, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para:
20. (a) declarar a essencialidade dos bens móveis consistentes no caminhão MBB Atego 3030/63 8X2, ano 2022/2023, placa SHX5180, chassi 9BM958187PB296363, RENAVAL 1337464098, e no furgão Itonado 2023/2023 incorporado ao referido veículo, ambos objeto das Cédulas de Crédito Bancário BNDES/FINAME ns. 186164 e 186720, determinando a manutenção da posse direta da requerente sobre tais ativos, nos termos do art. 49, § 3º, c/c art. 6º, § 7º-A, ambos da Lei n. 11.101/2005, ficando o credor Itaú Unibanco S.A. e demais eventuais credores com garantia real sobre os referidos bens impedidos de promover a retirada, venda, busca e apreensão, reintegração de posse ou qualquer ato de constrição que implique a perda da posse direta pela recuperanda durante o prazo de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º do mesmo diploma;
21. (b) determinar a suspensão dos efeitos das cláusulas contratuais de vencimento antecipado que tenham como fundamento exclusivo o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mantendo-se hígidas as condições originais de pagamento das obrigações ainda não vencidas e regularmente adimplidas, sem prejuízo do direito dos credores ao recebimento das prestações nas datas originalmente pactuadas.
- 22. Da necessidade de constatação prévia**
23. Cuidadosamente analisados os autos, vislumbro, pois, diante do que determina a legislação vigente, que razão não socorre à requerente quanto ao pedido de imediato processamento da recuperação judicial, porquanto, além de vedada a decisão genérica, até por conta do dever constitucional de motivação dos atos judiciais (art. 93, IX, CF), no caso concreto, tem-se, ainda, que a autora, no dever que lhe incumbia, não apresentou, na petição inicial de recuperação judicial, toda a documentação necessária ao deferimento seguro da medida pleiteada.
24. Vejo que não houve o cumprimento satisfatório do art. 51 da referida lei de regência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

25. Ademais, e, em reforço à necessidade de se promover, em correção de rumo, o controle da legalidade quanto ao processamento da recuperação em apreço, entendo que, logo na petição inicial, a parte requerente deve indicar todos os bens de capital devem ser considerados essenciais ao desenvolvimento de suas atividades econômicas, sob pena de se prostrar, desarrazoavelmente no período de blindagem, a proteção legal sob bens que não se enquadram no que a legislação visou tutelar.
26. Sendo este o cenário, tenho, por conseguinte, como pertinente o controle judicial referente a quais bens devem a autora merecer a tutela legal quanto à declaração de essencialidade, não tendo a afirmativa genérica quanto a isto o mister de dar concretude ao que a legislação vigente disciplina, bem como a jurisprudência, tal como se conclui dos seguintes precedentes:
27. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Deferimento do processamento. Insurgência do credor. Efeito suspensivo indeferido. BENS DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. Declaração genérica do Juízo. Ocorrência. Não especificação dos bens sobre os quais incide a suspensão de atos de expropriação. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Enunciado nº 99 da III Jornada de Direito Comercial. Recuperanda que tem o ônus de demonstrar a essencialidade dos bens de capital destinados à manutenção da atividade empresarial. Jurisprudência. Recurso provido. (TJSP - AI n. 2195474-35.2024.8.26.0000, rel. Des. J.B. Paula Lima, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJ 08/09/2024)
28. Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que consignou que "ficam os credores extraconcursais proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade da recuperanda" e declarou "essencial, para o processamento desta recuperação judicial e para a continuidade da exploração da atividade econômica pela recuperanda, os maquinários que se encontram na unidade da fábrica" – Insurgência do credor, Banco Santander (Brasil) S/A, quanto ao reconhecimento genérico da essencialidade de todos "os maquinários que se encontram na unidade da fábrica" – Acolhimento – Embora a proteção do ativo essencial da recuperanda relativize, excepcionalmente, o direito da execução individual por parte dos credores extraconcursais, é necessária a modulação da regra para equilibrar os interesses envolvidos, sendo que a flexibilização do direito do exequente deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, mitigando seus riscos e se ajustando à realidade e às condições da empresa em recuperação, sem excluir o direito do credor – Reconhecimento da essencialidade de todos "os maquinários que se encontram na unidade da fábrica" da recuperanda que é precipitada, pois o exame de essencialidade do bem deve ser feito casuisticamente e de modo individualizado, sendo ônus da recuperanda demonstrar, de modo específico e justificado, em que medida os bens são essenciais à continuidade das suas atividades empresariais – Precedente desta Câmara Especializada – Decisão reformada – Recurso provido (TJSP – AI n. 2064568-54.2024.8.26.0000, rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJ 19/06/2024)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

29. Neste contexto, a par da intrincada questão envolvendo o efetivo cumprimento de todos os requisitos legais para o processamento da presente recuperação judicial, há de se examinar a relação entre a declaração da essencialidade dos bens e a tutela legal atinente à paralisação temporária dos atos de restrição e expropriação que afetem bens de capital essenciais à atividade empresarial da autora.
30. Tal questionamento se afigura relevante na medida em que o art. 49, §3º, da LRF, conquanto tenha excluído da recuperação judicial os créditos lá arrolados, estabeleceu, de outra sorte, a restrição à venda e retirada do estabelecimento do devedor, “dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.
31. Atualmente, o col. Superior Tribunal de Justiça estampa o entendimento de que, “após a vigência da Lei nº 14.112/2020, a competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial e a ser exercida apenas durante o período de blindagem (stay period)” (AgInt no REsp 1.998.875/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)” (AgInt no REsp n. 2.122.432/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024).
32. E, seguindo nessa toada, a Corte Superior possui já sólida posição no sentido de que somente poderiam ser declarados essenciais aqueles bens que necessariamente fossem dotados, cumulativamente, das seguintes características: (i) bem corpóreo; (ii) que se encontre na posse direta do devedor e (iii) que não seja perecível nem consumível.
33. Veja-se julgado paradigmático, tratando das denominadas travas bancárias: (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018).
34. Diante dessas premissas, torna-se indene de dúvidas que a competência do juízo da recuperação judicial, independentemente do período de blindagem, deve se limitar àqueles bens enquadráveis no conceito de ‘bem de capital’, não se podendo, para atender ao comando da lei, declarar genérica e injustificadamente, todo o universo de bens necessários ao desenvolvimento das atividades da autora, tal como se extrai da petição inicial.
35. Diante das considerações explicitadas, tenho que a autora deve, no ônus que lhe recai, apresentar e motivadamente indicar TODOS os bens devem passar pelo crivo da declaração de essencialidade para os fins de blindagem prevista na legislação de regência, cabendo, ato contínuo, ao Juízo promover o necessário controle de legalidade à luz da Lei 11.101/05, com as matizes atinentes à jurisprudência consolidada quanto ao tema.
36. Em decorrência de tal determinação, resta inviável, por consectário lógico, acolher-se, nesta etapa, o pedido inicial, notadamente ao se considerar, doravante, a pendência acerca da declaração de essencialidade de todos os bens da autora necessários às suas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

atividades empresariais, a partir do presente controle de legalidade que está a se promover.

37. Ponto que merece adequada análise, neste momento, no meu entender, resume-se na necessidade de realização de constatação prévia.
38. A constatação prévia foi positivada no ordenamento jurídico por meio do art. 51-A da lei 11.101/05 - LRF alterada pela lei 14.112/20, utilizada especialmente quando existia dúvida acerca do efetivo funcionamento e viabilidade da empresa requerente da recuperação judicial.
39. Conforme reza o artigo 51-A da Lei 11.101/05:
40. *“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. § 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.”*
41. Compulsando os autos, entendo necessária a realização da constatação prévia, para que viabilize a sumária análise documental para o processamento da recuperação judicial.
42. Decerto, nesta quadra processual, e, com fulcro na teoria instrumental dos poderes instrutórios do juiz – que se espelha na Recomendação n. 112, do CNJ, vislumbro a excepcional necessidade de aprofundamento, na medida em que a constatação prévia evidencia um importante mecanismo na recuperação judicial, servindo como filtro para evitar-se recuperações judiciais ineficientes e fraudes contra os credores, notadamente para, de pronto, delinear as reais condições de financiamento dos devedores, bem como a realidade documental subjacente, evitando-se, com isto, dispêndio de custo e mobilização do serviço jurisdicional, tempo e, em especial, o eventual acolhimento de situações desarrazoáveis, inadequadas e fora do figurino legal no que toca ao processamento de recuperações judiciais, por vezes inócuas ou abusivas.
43. Se é certo que a boa-fé se presume, em especial a teor dos princípios que regem a Lei de Liberdade Econômica, Lei 13.784/19, de outro modo, qualquer comportamento que denote má-fé ou abuso de direito merece, a rigor, passar pelo crivo do controle de legalidade pelo Judiciário.
44. Precedentes recentes das Câmaras Especializadas do Tribunal retratam a necessidade de se determinar e ancorar o ato de processamento a partir da constatação prévia, veja-se:
45. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE SOERGUMENTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. - Conforme Tema 1.145 do STJ: "ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro". - Comprovada, por Laudo de Constatação Prévia, exploração de atividade rural por prazo superior a 2 (dois) anos, cabível o processamento da recuperação judicial em favor do produtor rural pessoa física. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.101942-3/006, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 04/09/2024, publicação da súmula em 09/09/2024)

46. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEI FEDERAL 11.101/05 - NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA - PERÍCIA ESPECIALIZADA - RECOMENDAÇÃO Nº 112 DO CNJ - ART. 51-A DA LEI Nº 11.101/2005. - Segundo o art. 47, da Lei Federal 11.101/05, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". - A recomendação de nº 112, do CNJ, dispõe em seu art. 1º "todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A, da Lei no 11.101/2005." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.289199-4/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 17/04/2024, publicação da súmula em 18/04/2024)
47. Delineada, pois, a realidade dos autos, tem-se que a constatação prévia é medida que se impõe.
48. **CONCLUSÃO**
49. Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para:
50. a) declarar a essencialidade dos bens móveis consistentes no caminhão MBB Atego 3030/63 8X2, ano 2022/2023, placa SHX5I80, chassi 9BM958187PB296363, RENAVAM 1337464098, e no furgão Itonado 2023/2023 incorporado ao referido veículo, objeto das Cédulas de Crédito Bancário BNDES/FINAME ns. 186164 e 186720 (Evento 1, DOCCOMPROV17), nos termos do art. 49, § 3º, c/c art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005, determinando a manutenção da posse direta da requerente sobre tais ativos e vedando ao credor Itaú Unibanco S.A. e a quaisquer outros credores a prática de atos de retirada, venda, busca e apreensão, reintegração de posse ou constrição que implique perda da posse direta pela recuperanda durante o prazo de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

51. b) determinar a suspensão dos efeitos das cláusulas contratuais de vencimento antecipado que tenham como fundamento exclusivo o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, mantendo-se as condições originais de pagamento das obrigações ainda não vencidas e regularmente adimplidas.

52. ATRIBUO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO a esta decisão.

53. DETERMINO:

54. A) – QUE a autora especifique, de forma casuística e fundamentada, TODOS os bens devem ser tidos e declarados essenciais por este Juízo, para os fins de proteção e blindagem a que alude a Lei n. 11.101/05;

55. B) – À luz do que contido no art. 51-A, da Lei 11.101/05, a realização de constatação prévia, a ser elaborada por expert, ao fito de subsidiar este d. Juízo para a célere e excepcional análise acerca da viabilidade recuperacional, de sorte a se identificar as reais condições de funcionamento da empresa, bem como a regularidade e completude da documentação da autora, com o lastro adequado e necessário aos requisitos registrares/negociais para fins de proteção legal;

56. C) – Se faltarem documentos, os quais deverão ser indicados pelo expert nomeado, QUE a autora os apresente, no prazo de 15(quinze) dias, contados da intimação da juntada do laudo de constatação prévia.

57. Considerando que este juízo confia no trabalho desempenhado pela Administradora Judicial Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral e sua equipe, com endereço e qualificação conhecidos na secretaria deste juízo, bem como na sua capacidade técnica e idoneidade, entendo por nomeá-la ao encargo de elaboração do Laudo de Constatação Prévia, devendo observar estritamente o que determina a Lei, principalmente o prazo para entrega do documento.

58. Nos termos da Lei, a remuneração do profissional de que trata o art. 51-A deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido. Destaco, ainda, que eventuais despesas extraordinárias deverão ser ressarcidas, mediante comprovação documental pelo nomeado.

59. Como determina a Lei, concedo o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da autora e da regularidade documental, **contados da assinatura do termo de aceitação do encargo.**

60. DETERMINO o imediato cadastramento do profissional nomeado nos autos.

61. Intimem-se. Cumpra-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

CRC ac014071.

1010293-82.2026.8.13.0480

5408057 .V4